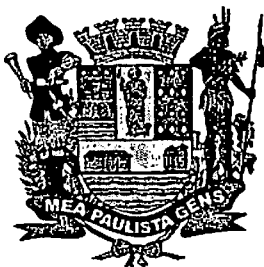


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
9ª Sessão Ordinária de
30/03/2015

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(lcco)
2º Secretário

Projeto de Lei nº 036/2015

Data da Entrada: 25 de março de 2015

Autor: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre alteração salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Controladores de Vetores e dá outras providências.

APROVADO EM: 06/04/2015, 10ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 06/04/2015

Israel Francisco de Oliveira
(lcco)
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

unidade discurss

votos nomivos



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 36

De 25 de março de 2015

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre alteração de piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Controladores de Vetores.

Como é cediço, o art. 9º-A e parágrafos da Lei nº 12.994, de 17 de julho de 2014 que "Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias" fixou o piso salarial dos profissionais mencionados no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

Assim, a presente medida tem o escopo adequar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Controladores de Vetores existentes no Município.

Por fim, observo que a referida proposta não causará grandes impactos no orçamento municipal, pois a alteração de nível salarial é considerada de pequeno vulto, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborado pelos Departamentos de Administração/ Divisão de Recursos Humanos e Finanças.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
de São Roque – SP
/cap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**PROJETO DE LEI N.º 36/2015,
De 25 de março de 2015**

**Dispõe sobre alteração salarial dos
Agentes Comunitários de Saúde e
Agentes Controladores de Vetores e dá
outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São
Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e
eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alteradas as referencias
salariais dos cargos estatutários de provimento efetivo dos Agentes
Comunitários de Saúde (jornada semanal de 40 horas, lotação
Departamento de Saúde, 1º Grau completo) e Agentes Controladores de
Vetores, (jornada semanal de 40 horas, lotação Departamento de Saúde,
Ensino Fundamental completo) ambos constantes do Anexo XIII, de que
trata o artigo 9º da Lei nº. 2.208, de 01 de fevereiro de 1994.

Art. 2º Ficam alteradas as referencias salariais
dos Agentes Comunitários de Saúde, que passa de R\$ 823,20 (oitocentos
e vinte e três reais e vinte centavos) para o valor de R\$ 1.014,00 (mil e
quatorze reais) e dos Agentes Controladores de Vetores, que passa de
R\$ 981,40 (novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) para o
valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução
desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas
se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/03/2015.


**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO**

Demonstrativo para o cargo de Efeito de: Agente Comunitário de Saúde.

Valor Mensal

CARGO	NIV	Sal. Base	GMA	Rec. Patronal	C. BÁSICA	V.Alimentação	Total Indiv.	QTD	Total Geral
Agente Comunitario de Saúde		190,80	0,00	28,09	0,00	0,00	218,89	28	6.128,80

Valor Anual

CARGO	NIV	Sal. Base	GMA	Rec. Patronal	C. BÁSICA	V.Alimentação	Total Indiv.	QTD	Total Geral
Agente Comunitario de Saúde		2.543,36	0,00	374,38	0,00	0,00	2.917,75	28	81.696,92

Valor 2015, 2016 e 2017

CARGO	NIV	Sal. Base	GMA	Rec. Patronal	C. BÁSICA	V.Alimentação	Total Indiv.	QTD	Total Geral
Agente Comunitario de Saúde		7.630,09	0,00	1.123,15	0,00	0,00	8.753,24	28	245.090,76

OBS: Piso Salarial R\$ 1.014,00
Nivil I R\$ 823,20
Diferença R\$ 190,80

São Roque, 16/03/2015


Maria das Lourdes U. Mena
Chefe Serv. Adm. do Pessoal
RG 10.775.810
SAD/PIR-H

Demonstrativo para o cargo de : Agente Coontrolador de Vetores

Valor Mensal

CARGO	NIV	Sal. Base	GMA	Rec. Patronal	C. BÁSICA	V.Alimentação	Total Indiv.	QTD	Total Geral
Agente Comunitário de Saúde		32,60	0,00	4,80	0,00	0,00	37,40	13	486,18

Valor Anual

CARGO	NIV	Sal. Base	GMA	Rec. Patronal	C. BÁSICA	V.Alimentação	Total Indiv.	QTD	Total Geral
Agente Comunitário de Saúde		434,56	0,00	63,97	0,00	0,00	498,52	13	6.480,82

Valor 2015, 2016 e 2017

CARGO	NIV	Sal. Base	GMA	Rec. Patronal	C. BÁSICA	V.Alimentação	Total Indiv.	QTD	Total Geral
Agente Comunitário de Saúde		1.303,67	0,00	191,90	0,00	0,00	1.495,57	13	19.442,47

Valor da Diferença

Piso Salarial 1014,00
 Nível III 981,40
 Diferença 32,60

São Roque, 16/03/2015


 Maria de Lourdes D. Mença
 Chefe Serv. Adm. de Pessoal
 RG 10.775.810
 SADPI/RH



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.994, DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

“Art. 9º-B. (VETADO).”

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

"Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

"Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

"Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências."

"Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o

conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Arthur Chioro

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014

*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 72/2015

Parecer ao Projeto de Lei 36, de 25 de março de 2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alteração salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Controladores de Vetores e dá outras providências".

Pretende a Administração Municipal, por intermédio do Projeto de Lei 36, de 25/03/2015-E, alterar as referências salariais dos cargos estatutários de provimento efetivo dos Agentes Comunitários de Saúde, em jornada semanal de 40 horas, lotação no Departamento de Saúde e 1º grau completo e dos Agentes Controladores de Vetores, com jornada semanal de 40 horas lotação no Departamento de Saúde e ensino fundamental completo. A alteração se dá nas referências, que passa de R\$ 823,20 (oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos) para o valor de R\$ 1.014,00 (mil reais e quatorze centavos) para os Agentes Comunitários de Saúde e R\$ 981,40 (novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) para R\$ 1.014,00 (mil reais e quatorze centavos) para os Agentes Controladores de Vetores.

É o necessário

Nos termos do § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o projeto em questão, por aumentar vencimentos de servidores, cabe unicamente ao Poder Executivo deflagrá-lo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 60. (...)

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município; e

III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Em relação a ampliação de vantagens concedidas ao servidor é importante citar comentários do mestre Hely Lopes Meirelles¹, *in verbis*:

"(...) Ora, o servidor é apenas meio, e não fim da Administração, e toda vez que esta lhe confere uma vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer: as prerrogativas, garantias e demais vantagens do servidor só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público não anulem seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento."

Nos termos da Constituição Federal, cada entidade estatal tem autonomia para estabelecer os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

A concessão do aumento é considerada como despesa de caráter continuado e vem, nesse sentido, acompanhado do impacto orçamentário financeiro bem como a declaração do ordenador de despesa declarando que a mesma tem compatibilidade com as leis orçamentárias.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pag. 581.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No mais, inexistem irregularidades ao Projeto de Lei em apreço, devendo receber os pareceres das comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo" cabendo a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer

São Roque, 31 de Março de 2015.



FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica



YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 079 –31/03/2015

Projeto de Lei nº 036-E, de 25/03/2015, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre alteração salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Controladores de Vetores e dá outras providências.**"

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

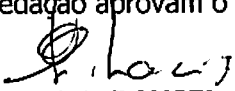

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

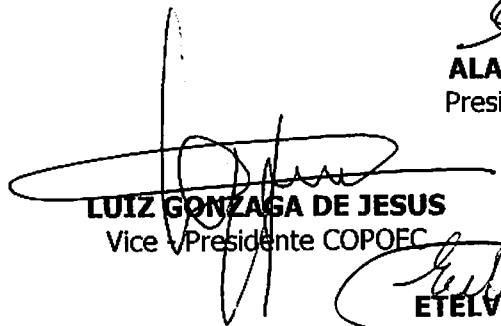
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

As Comissões Permanentes de Orçamento, Finanças e Contabilidade, e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, em conjunto com a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovam o parecer do Relator em sua totalidade.


ALACIR RAYSEL
Presidente COPOFC


LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice-Presidente COPOFC


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário COPOFC


ETELVINO NOGUEIRA
SECRETÁRIO CPSECLT


ADENILSON CORREIA
PRESIDENTE CPSECLT


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 036-E, de 25/03/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre alteração salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Controladores de Vetores e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓
02	Alacir Raysel	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓
06	Etelvino Nogueira	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓
09	José Antonio de Barros	✓
10	José Carlos de Camargo	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	✓
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 036-E, DE 25/03/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.383, de 06/04/2015

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Gabinete do Prefeito

Assinado em:

07/04/15

Dispõe sobre alteração salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Controladores de Vetores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alteradas as referencias salariais dos cargos estatutários de provimento efetivo dos Agentes Comunitários de Saúde (jornada semanal de 40 horas, lotação Departamento de Saúde, 1º Grau completo) e Agentes Controladores de Vetores, (jornada semanal de 40 horas, lotação Departamento de Saúde, Ensino Fundamental completo) ambos constantes do Anexo XIII, de que trata o artigo 9º da Lei nº. 2.208, de 01 de fevereiro de 1994.

Art. 2º Ficam alteradas as referencias salariais dos Agentes Comunitários de Saúde, que passa de R\$ 823,20 (oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos) para o valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) e dos Agentes Controladores de Vetores, que passa de R\$ 981,40 (novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) para o valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 10ª Sessão Ordinária, de 06/04/2015.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO

1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGA DE JESUS

2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SCUEGLIA DE GÓES

1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.401

De 7 de abril de 2015

PROJETO DE LEI N.º 036/15-E,
De 25 de março de 2015.
AUTÓGRAFO N.º 4.383 de 06/04/2015.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alteração salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Controladores de Vetores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as referências salariais dos cargos estatutários de provimento efetivo dos Agentes Comunitários de Saúde (jornada semanal de 40 horas, lotação Departamento de Saúde, 1º Grau completo) e Agentes Controladores de Vetores, (jornada semanal de 40 horas, lotação Departamento de Saúde, Ensino Fundamental completo) ambos constantes do Anexo XIII, de que trata o artigo 9º da Lei nº. 2.208, de 01 de fevereiro de 1994.

Art. 2º Ficam alteradas as referências salariais dos Agentes Comunitários de Saúde, que passa de R\$ 823,20 (oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos) para o valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) e dos Agentes Controladores de Vetores, que passa de R\$ 981,40 (novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) para o valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/04/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 7 de abril de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 10ª Sessão Ordinária de 06/04/2015.

/ap.-

Publicado no Jornal Gazeta x S. Paulo

n.º 4183 fls. 73 dia 11 de 04 de 2015

Ato Normativo Lei 4401/2015